

P A R E C E R
(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA - Nº 1.204/15

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Poder Executivo Municipal acima referido, possuindo a seguinte ementa: **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 340 DA LEI ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição é composta de 2 (dois) artigos, justificativa.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do projeto de lei em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O presente Projeto pretende dar nome de pessoas vivas a bens ou serviços públicos de qualquer natureza.

Ocorre que a Lei Federal nº 6.454/1977 proíbe atribuir a bem público, de qualquer natureza o nome de pessoas vivas, não permitindo exceções.

Art 1º *É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.*

Art 2º *É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

Art 3º *As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

Embora o artigo 1º do diploma citado faça menção apenas a bens da União Federal, o artigo 3º do mesmo diploma legal alcança todas as demais entidades que recebam verbas públicas federais, e lógico que o Município de Nova Friburgo recebe recursos federais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 37, caput e parágrafo primeiro, o princípio da impessoalidade, o qual implica, em uma de suas duas acepções, a proibição que constem de bens e serviços públicos qualquer espécie de promoção de autoridades e servidores, posto que os atos da Administração Pública são a ela imputáveis, e não obra de algum grande benemérito.

A alteração proposta pelo Poder Executivo Municipal dá a possibilidade de se homenagear a pessoa política e o uso de nome de pessoa viva em bens públicos é fator de promoção pessoal, principalmente quando se trata de pessoa política.

Esse é o entendimento da nossa jurisprudência:

“AÇÃO POPULAR - FÓRUM - NOME - HOMENAGEM A PESSOA VIVA - PLACA - CONFECÇÃO - CUSTEAMENTO - ERÁRIO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI MAIOR - A nova ordem jurídica inaugurada com o advento da Constituição Federal de 1.988 não se coaduna com homenagens a pessoas públicas ainda vivas, caracterizadoras de indevida promoção pessoal e por isso ofensivas ao princípio constitucional da impessoalidade.” (Apelação Cível 1.0000.00.152056-8/000, Rel. Des.(a) Páris Peixoto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/1999, publicação da súmula em 03/09/1999).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMENAGEM A PESSOA VIVA EM PRÉDIOS PÚBLICOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITUOSIDADE ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS IGUALMENTE PRESERVADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE ATRIBUÍRAM NOMES DE PESSOAS VIVAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE ESTATAL NO TOCANTE À RETIRADA DE TAIS NOMES. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO. É incontestável a natureza constitucional da matéria posta em litígio, sendo, a meu ver, irrelevante a discussão acerca da contrariedade a Leis infraconstitucionais ou à resolução do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a necessidade de se enfrentar a matéria, objeto dos presentes autos, sob um ângulo exclusivamente constitucional, objetivando atribuir força normativa às normas constitucionais,

como bem defendido por Konrad Hesse, constitucionalista alemão. Os atos administrativos impugnados na ação coletiva não subsistem quando confrontados com o texto constitucional, que tem como princípios baluartes aplicáveis a toda a administração pública, a legalidade, moralidade e impessoalidade, este último, vale frisar, estabelecido com o escopo de impedir que se atrele a determinada obra pública o nome de um ou outro ocupante de cargo público, evitando, desta forma, o que se denomina de personificação dos bens públicos. O presente caso também não comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a inexistência de conflituosidade ou tensão entre princípios ou valores constitucionais. Os presentes autos apenas retratam a ofensa a princípios basilares do estado de direito, sendo totalmente descabida a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana e da economicidade com o escopo de justificar a permanência da afronta ao texto constitucional, cabendo ao judiciário a anulação dos atos administrativos que atribuíram nomes de pessoas vivas a prédios públicos, como forma de restaurar a ordem jurídica violada, fazendo cessar uma ilegalidade que se perpetua no tempo". (TJPB; AC-ROf 200.2006.002821-0/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 27/05/2010; Pág. 4). (g.n.).

Assim, resta evidente que o Projeto de emenda à Lei Orgânica em questão dará uma publicidade pessoal ao indivíduo homenageado, seja quem for, o que é proibido por lei.

Por outro lado, na hipótese de alguém, homenageado dessa forma, já houver falecido, tal ato não violaria o princípio da impessoalidade, porque o homenageado não obteria mais qualquer vantagem política ou promoção pessoal.

Diante de todo o exposto, podemos verificar que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica é **inconstitucional e ilegal**.

Dê vista aos demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Posteriormente arquiva-se.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2015.

NAMI NASSIF
Presidente da CCJRF